



ACÓRDÃO N°:
ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCESSO N° 2014.3.021539-8
RECORRENTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. INCONFORMIDADE COM DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM BASE NO ART. 55, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA C/C ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO N° 135, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INDÍCIOS DE MOROSIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. O argumento trazido pelo recorrente não merece prosperar uma vez que o servidor Pablo Luís Ferreira, a despeito de encontrar-se lotado no gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, é ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, não cabendo ao mesmo, portanto, a prolação de despachos, decisões interlocutórias ou sentenças, mas tão somente auxiliar na confecção dos referidos documentos. Assim, deve-se esclarecer que é atribuição do Magistrado da Vara analisar, fazer juízo de mérito e proferir a decisão final em pedidos de prestação jurisdicional, devendo qualquer inconformismo ser combatido pelas vias adequadas, qual seja, recurso judicial. Dessa forma, deve ser mantida incólume a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Sessão Ordinária Realizada em 26/10/2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 26 de Outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Processo n° 2014.3.021539-8

Recorrente: Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva

Recorrido: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Relatora: Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA, irresignando-se contra decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que, nos autos da Reclamação n° 2014.6.000627-0, determinou o arquivamento do referido expediente em face da ausência de indícios de falta funcional praticada pelo servidor Pablo Luís Ferreira, com fundamento no art. 55, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c art. 9º, § 2º, da Resolução n° 135, do Conselho Nacional de Justiça..

Em síntese, narra o recorrente que, em 20/04/2014, ingressou com Ação Cautelar n° 0016297-03.2014.8.14.0301 almejando obtenção de sua ficha e de seu relatório médico, bem como a emissão de laudo declarando se o mesmo encontrava-se apto a retornar ao trabalho a



partir de 22/04/2014.

Informou que a referida ação foi distribuída ao Juízo da 12ª Vara Cível na Capital, no regime de plantão, e somente uma semana depois o servidor Pablo Luís Ferreira analisou o pedido de liminar, e quando o fez proferiu tão somente despacho determinando a emenda da inicial.

Ressaltou também que entre a apresentação de petição de emenda da inicial e a prolação de novo despacho o referido feito perdera o seu objeto

Asseverou ainda que, além da demora na realização do procedimento cirúrgico que levou o recorrente a perder a visão do olho esquerdo, ainda fora acometido com a morosidade do servidor Pablo Luís Ferreira em proceder a análise da liminar solicitada nos autos do Processo nº 0016297-03.2014.8.14.0301.

Por fim, pede a reforma da decisão proferida pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém a fim de que seja determinada a instauração de sindicância administrativa em face do servidor Pablo Luís Ferreira com vistas a apuração dos fatos ora relatados.

Encaminhados os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Relatados.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que a argumentação apresentada pelo recorrente não apresenta fatos novos, nem suscita a ocorrência de questões preliminares que oponham óbice à apreciação do mérito, expondo tão-somente sua irrisignação com a decisão exarada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento da Reclamação nº 2014.6.00627-0.

Frise-se, ainda, que as razões apresentadas no recurso são similares às constantes na peça reclamatória e, para análise de tais argumentos, deve-se observar os fundamentos da decisão atacada.

Pois bem, o recorrente alega ter havido desídia do servidor Pablo Luís Ferreira em analisar pedido de medida liminar no Processo nº 0016297-03.2014.8.14.0301, em razão do mesmo ter demorado cerca de 01 (uma) semana para proferir despacho determinando a intimação do recorrente para emendar a inicial, ressaltando que entre a juntada do citado expediente e a prolação de novo despacho, sua ação já havia perdido o objeto.

Ocorre que, o argumento trazido pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que o servidor Pablo Luís Ferreira, a despeito de encontrar-se lotado, à época dos fatos, no gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, é ocupante do cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, não cabendo ao mesmo, portanto, a prolação de despachos, decisões interlocutórias ou sentenças.

Assim, cabe ao referido servidor tão somente auxiliar na confecção dos referidos documentos, constituindo-se em atribuição do Magistrado da Vara analisá-los, fazer juízo de mérito e proferir a decisão final, devendo qualquer inconformismo ser combatido pela via adequada, qual seja, recurso judicial.

Ademais, e ad argumentandum, não se vislumbra indícios de morosidade processual na Ação Cautelar de nº 0016297-03.2014.8.14.0301, uma vez que os referidos autos foram conclusos ao gabinete daquele Juízo em 28/04/2014, tendo sido proferido despacho em 29/04/2014, o qual foi finalizado em 02/05/2014, determinando a emenda da petição inicial, e posteriormente prolatada decisão interlocutória, em 14/05/2014, deferindo parcialmente a medida liminar solicitada pelo ora recorrente.

Ressalte-se que, se num primeiro momento houve prejuízo na análise da medida liminar solicitada, tal circunstância decorre do fato de a petição inicial não ter sido instruída de acordo com as condições, pressupostos e requisitos necessários a interposição da ação cautelar nº 0016297-03.2014.8.14.0301.



Logo, verifica-se não assistir razão ao recorrente, o qual além utilizar-se de argumentos sem qualquer fundamento jurídico, não conseguiu provar que fora prejudicado pela mora processual dos citados autos, não passando tais fatos da seara da mera alegação, bem como de inconformismo em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital. Neste sentido, não vislumbro possibilidade de prosperar a argumentação do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas lhe seja negado provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
É como voto.

Belém, 26 de Outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
RELATORA